



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076985-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é paciente JOÃO VICTOR DA COSTA MORAES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2076985-05.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **JOÃO VICTOR DA COSTA DE MORAES**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 05ª CJ – Jundiaí -
Vara Plantão**

Voto n.º 10236

***Habeas corpus – Tráfico de drogas
– Pretendida a revogação da prisão preventiva
– Decisão superveniente do juízo a quo
concedendo a liberdade provisória – Alvará
cumprido – Perda do objeto – Ordem
prejudicada.***

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **JOÃO VICTOR DA COSTA DE MORAES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 05ª CJ – Jundiaí - Vara Plantão, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1501016-58.2025.8.26.0544, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito, desconsiderando que estão ausentes os requisitos dos arts. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal; que cabíveis medidas cautelares alternativas; que o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa; que a prisão é desproporcional, considerando a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, de imposição de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 51/53).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 60/62) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.

Na análise imediata dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Isso porque, conforme pesquisa realizada por este Gabinete por meio do sistema SAJ ao processo de origem, foi concedida a liberdade provisória ao Paciente em 28/03/2025, tendo sido cumprido o alvará de soltura em 31/03/2025 (fls. 109/113 e 124/126 do processo principal).

Desta forma, a coação ilegal inexistente no presente momento, vez que satisfeita a pretensão da impetrante e o direito do Paciente, qual seja, a concessão da liberdade provisória, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente writ.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator